



TC 043.463/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.

Responsável: Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita (gestão 2009/2012) e Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor (gestão 2013/2016).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita de Dom Pedro/MA (gestão 2009/2012) e Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011), repassados ao Município de Dom Pedro/MA, regulamentado pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e pela Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011.

2. O PDDE/2011 tinha por objeto repassar os recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados a cobertura de despesas de custeio, de manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino. Por sua vez, o PDDE-PDE/2011 tinha por objeto contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

HISTÓRICO

3. Para execução do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, o FNDE repassou a importância total de R\$ 230.677,90, conforme relações de ordens bancárias constantes da peça 2, p.4/13 e 34/36. Os recursos foram creditados nas conta-correntes específicas (demonstrativos à peça 2, p. 4/13 e 34/36). Seguem os dados relativos às ordens bancárias:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 2, p.70)

Data	Valor Original (R\$1,00)
30/12/2010	50.716,80
30/12/2010	5.329,70
04/07/2011	9.731,20
04/07/2011	13.132,40
05/07/2011	12.000,00
06/07/2011	50.973,00



06/07/2011	10.350,00
06/07/2011	3.634,30
07/07/2011	130,50
12/07/2011	1.687,00
12/07/2011	318,90
12/07/2011	3.812,40
13/07/2011	1.587,30
31/08/2011	87,00
01/09/2011	675,60
01/09/2011	337,80
01/09/2011	174,00
Total	164.677,90

PDDE–Plano de Desenvolvimento da Escola- PDDE-PDE/2011 (peça 2, p.71)

Data	Valor Original (R\$1,00)
29/12/2010	66.000,00
Total	66.000,00

4. Os prazos para prestar contas do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011 encerraram-se em 30/4/2013 (peça 2, p.70/71), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio das prestações de contas para o FNDE.

5. Conforme apontado na Informação 150/2018 e 430/2018- SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE, de 26/1/2018 e 20/2/2018 (peça 2, p. 22/23 e 68/69, respectivamente), o FNDE verificou a ausência das prestações de contas do PDDE/2011 e do PDDEPDE/2011.

6. Em virtude dessas irregularidades, foram emitidos os Ofícios nº 23714E/2013 e nº 19825E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, ao Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor (gestão 2013/2016; peça 2, p. 27 e 47), comprovante de recebimento à peça 2 (p. 31 e 51) e à Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita (gestão 2009/2012), recebedora dos valores transferidos (gestão 2009/2012; peça 2, p. 71), comprovante de recebimento – “ausente”, conforme peça 2, p. 32/33. Fez-se notificação da Sra. Maria Arlene Barros Costa também por meio do Edital de Notificação nº 82, de 1º/12/2017 e Notificação nº 83, de 1º/12/2017 (peça 2, p.50).

7. Diante da inércia dos implicados, por meio das Informações nº 150/2018 e nº 430/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, concluiu-se pela conduta omissiva da ex-Prefeita, Sra. Arlene Barros Costa, ex-Prefeita (gestão 2009/2012), em relação aos recursos transferidos.

8. O Prefeito sucessor, Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), diante das notificações recebidas, protocolizou Representação junto ao Ministério Público federal (peça 2, p. 25), motivo pelo qual o Relatório de TCE nº 310/2018- DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC considerou não haver corresponsabilidade do Prefeito sucessor, com fundamento no Parecer nº 767/2008 da Procuradoria Federal no FNDE – PROFE (peça 2, p. 72, item 9 e 10).

9. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 310/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 70/75), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade a Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita (gestão 2009/2012), uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, nos termos do entendimento do FNDE.



10. O Relatório de Auditoria 1084/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 1-4), chegou às mesmas conclusões.
11. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 5, p. 5 e 6, respectivamente) e o Pronunciamento Ministerial (peça 6), o processo foi remetido a este Tribunal.
12. Em instrução preliminar deste Tribunal (peça 9), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se que não houve repasse à Prefeitura (EEx), mas apenas transferências às associações representativas das escolas públicas (UEX). Constatou que se tivesse havido repasse à EEx, a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente sobre a Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita (gestão 2009/2012), que teria sido a gestora dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória.
13. No entanto, o exame técnico preliminar da Secex-TCE observou que o Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), tinha condições de solicitar às Unidades Executoras (UEXs) que receberam os recursos diretamente, que encaminhassem as documentações relativas ao PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, para que fossem feitas as análises e, caso fossem aprovadas as prestações de contas dessas unidades, este deveria apresentar as prestações de contas consolidadas ao FNDE (peça 9, p. 5, item 28).
14. Concluiu que tal entendimento, com referência aos recursos do PDDE, nos casos em que não ficar comprovado que as UEXs apresentaram as prestações de contas, a jurisprudência do Tribunal estabeleceu que a responsabilidade pelas respectivas contas fica restrita ao gestor que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, conforme Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 5, item 26).
15. Dessa forma, foi identificada a necessidade de realização de citação e audiência do Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor do Município de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016), conforme segue abaixo (peça 9, p. 5/6, item 33):

Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

33.1. realizar a citação do Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 2, p.70)

Data	Valor Original (R\$1,00)
30/12/2010	50.716,80
30/12/2010	5.329,70
04/07/2011	9.731,20
04/07/2011	13.132,40
05/07/2011	12.000,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

06/07/2011	50.973,00
06/07/2011	10.350,00
06/07/2011	3.634,30
07/07/2011	130,50
12/07/2011	1.687,00
12/07/2011	318,90
12/07/2011	3.812,40
13/07/2011	1.587,30
31/08/2011	87,00
01/09/2011	675,60
01/09/2011	337,80
01/09/2011	174,00
Total	164.677,90

PDDE–Plano de Desenvolvimento da Escola- PDDE-PDE/2011 (peça 2, p.71)

Data	Valor Original (R\$1,00)
29/12/2010	66.000,00
Total	66.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/3/2019: R\$ 364.134,88 (peça 8).

Responsável: Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016);

Conduta: em face da omissão nas prestações de contas, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011;

Evidências: Informação nº 150/2018 e nº 430/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 22/23 e 68/69, respectivamente) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 310/2018- DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN- FNDE/MEC (peça 2, p. 70/75);

35.2. informar ao responsável, Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53) que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

35.3. esclarecer ao responsável, Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

35.4. realizar a audiência do Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013; Responsável: Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito Municipal na gestão 2013/2016; Irregularidade: não cumprimento dos prazos originalmente estipulados para as prestações de contas;

Conduta: descumprir os prazos originalmente estipulados para prestações de contas dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a

21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011;

Evidências: Informação nº 150/2018 e nº 430/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 22/23 e 68/69, respectivamente) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 310/2018- DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 70/75);

16. A propósito, no tocante aos valores que compuseram o débito imputado ao responsável, observou-se que as datas utilizadas para sua atualização foram de emissão das ordens bancárias. A Resolução-TCU nº 71/2012 prescreve o seguinte, *in verbis*:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

I - da **data do crédito na conta bancária específica**, quando conhecida, **ou da data do repasse dos recursos** - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.(grifos nossos)

17. No presente caso, as datas indicadas para cálculo do débito seriam de crédito em conta corrente. No entanto, o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 70) contemplou apenas as emissões das ordens bancárias, e não constou dos autos os extratos detalhados por beneficiários dos depósitos. À peça 2, p. 4 a 8, vê-se que foram emitidas 140 ordens bancárias, destinadas a outras dezenas de entidades (peça 2, p. 9 a 13), como escolas, conselhos e caixas escolares.

18. Dessa forma propôs-se acolher, excepcionalmente, as datas das ordens bancárias como termo inicial para contagem de débito, acrescidas de três dias úteis, uma vez ser esse o tempo necessário a compensação dessas ordens bancárias em conta corrente. Tal metodologia se adequaria ao disposto no item I do art. 9º da Resolução-TCU nº 71/2012 uma vez que corresponde ao tempo de compensação das OBs, e também conta com precedente nesta Corte, quando prolatou o Acórdão 11869/2019 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), quando acolheu em seu Relatório a proposta da unidade técnica nesse mesmo sentido. Ademais, o acréscimo de três dias úteis sobre as datas das ordens bancárias não implicaria realizar nova citação porque a alteração seria favorável ao responsável, afastando a hipótese de enriquecimento sem causa da Administração. As datas alteradas constaram do demonstrativo de débito inserto na proposta de encaminhamento.

19. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 11), em 15/3/2019, foi efetuada a citação e audiência do Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016).

20. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente.

21. A unidade técnica do TCU, em nova instrução de peça 23, alvitrou o julgamento de mérito pela revelia do Sr. Hernando Dias Macedo, e irregularidade das contas.

22. Nada obstante, tramitado o processo ao Ministério Público junto ao TCU e chegado ao Gabinete do Ministro Relator, este, em concordância com o *Parquet*, manifestou-se nestes termos:

(...)

2. Nesta etapa processual, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete com proposta de mérito (peça 23) elaborada no âmbito da Secex-TCE. Aquela unidade técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito sucessor, Hernando Dias de Macedo, apesar da responsabilização desse gestor ter sido afastada na fase interna, uma vez que protocolizou

Representação junto ao Ministério Público Federal (peça 2, p. 72). Ao mesmo tempo, a Secex-TCE afastou a responsabilidade de Maria Arlene Barros Costa.

3. Essa forma de responsabilização adotou como paradigma o Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 4), da minha relatoria, em cujo voto condutor exarei o entendimento de que, nos casos dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados diretamente às unidades executoras (UEX) – que é o presente caso – a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

4. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do parecer à peça 26, discorda do encaminhamento proposto pela Secex-TCE, por entender que, no caso em análise, a responsabilização deve ser atribuída à prefeita em cuja gestão foram recebidos os recursos, uma vez que estes foram repassados em 2011, sendo que o prazo para apresentação da prestação de contas pela prefeitura ao FNDE se encerrou em 30/04/2013, já na gestão do prefeito sucessor. Assim, a antecessora teria tido o prazo de um ano para cobrar, analisar e consolidar as contas das UEX referentes a 2011, o que não foi feito na sua gestão, que se encerrou ao final de 2012. Dessa forma, propõe a citação daquela gestora, medida processual que ainda não ocorreu neste processo.

5. Entendo caber razão ao MP/TCU.

6. O Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara, no qual a unidade técnica buscou fundamentação para citar apenas o prefeito sucessor, não se amolda à situação tratada nestes autos. A tomada de contas especial julgada por aquela decisão tratava de recursos repassados às UEX no exercício de 2012, com prazo de prestação de contas pela prefeitura ao FNDE, conforme a Resolução CD/FNDE 12/2012, encerrando-se em 28/2/2013, portanto, já no mandato do prefeito sucessor. Ocorre que as UEX tinham prazo para apresentar a prestação de contas à prefeitura até 31/12/2012, portanto, coincidente com o final do mandato do antecessor.

7. No presente caso, em que os recursos foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE 17/2011 para que a prefeitura prestasse contas desses recursos ao FNDE findou-se em 28/02/2012, portanto, dentro do mandato da prefeita antecessora. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída, por meio do seu art. 1º, a obrigatoriedade, a partir de 2012, de a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE, para o processamento online de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, essa norma, nos termos do art. 8º, suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012. O prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/04/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor.

8. Portanto, conforme apontado pelo MP/TCU, em função dessas prorrogações, a prefeita antecessora teve todo o exercício de 2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE. Caso ela não tivesse conseguido apresentar essas prestações de contas ao FNDE, por eventuais problemas relacionados à fase de transição para o SiGPC, cabia-lhe repassar ao prefeito sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pelas UEX, de forma que esse gestor pudesse posteriormente incluí-las no sistema. Entretanto, inexistem nos autos até o presente momento elementos comprobatórios de que a ex-prefeita tenha adotado essa providência – pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal demonstra, em princípio, que ela não lhe teria repassado tal documentação. Essa providência do ex-prefeito sucessor também serve para lhe isentar de responsabilidade neste processo, nos termos da Súmula/TCU 230.

9. Ante o exposto, restituo os autos à Secex-TCE para adoção das providências relativas à citação de Maria Arlene Barros Costa.

23. Assim, em cumprimento àquela decisão, retornam os autos a esta Secretaria **para citação da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita de Dom Pedro/MA(gestão 2009/2012)**, uma vez ter sido afastada a responsabilidade do Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor (gestão 2013/2016).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos nos exercícios de 2010 e 2011, a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 2, p.70/71), e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 2013, por meio do Edital nº 82, de 1/12/2017 (peça 2, p. 50).

25. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, até 1/1/2017 (peça 21), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

27. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

28. Assim, temos que os recursos foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE nº 17/2011, para que a prefeitura prestasse contas desses recursos ao FNDE findou-se em 28/2/2012, portanto, dentro do mandato da prefeita antecessora. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída a obrigatoriedade, a partir de 2012, de a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE, para o processamento *online* de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, essa norma, nos termos do art. 8º, suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31/7/2012. O prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/4/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor.

29. Portanto, conforme consignado pelo Relator, em função dessas prorrogações, a prefeita antecessora teve todo o exercício de 2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE. Caso ela não tivesse conseguido apresentar essas prestações de contas ao FNDE, por eventuais problemas relacionados à fase de transição para o SiGPC, cabia-lhe repassar ao prefeito sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pelas UEx, de forma que esse gestor pudesse posteriormente incluí-las no sistema. Entretanto, conforme entendeu o Relator, inexistem nos autos, até o presente momento, elementos comprobatórios de que a ex-prefeita tenha adotado essa providência – pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal demonstrou, em princípio, que ela não lhe teria repassado tal documentação.

30. Destarte, em vista do que foi apresentado na instrução preliminar de peça 9 e o que determinou o Relator dos autos, em seu Despacho de peça 27, encaminham-se os autos à consideração superior para realização da citação determinada.

31. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:



32.1. realizar a **CITAÇÃO** da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita de Dom Pedro/MA(gestão 2009/2012) uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 2, p.70)

Data	Valor Original (R\$1,00)
30/12/2010	50.716,80
30/12/2010	5.329,70
04/07/2011	9.731,20
04/07/2011	13.132,40
05/07/2011	12.000,00
06/07/2011	50.973,00
06/07/2011	10.350,00
06/07/2011	3.634,30
07/07/2011	130,50
12/07/2011	1.687,00
12/07/2011	318,90
12/07/2011	3.812,40
13/07/2011	1.587,30
31/08/2011	87,00
01/09/2011	675,60
01/09/2011	337,80
01/09/2011	174,00
Total	164.677,90

PDDE–Plano de Desenvolvimento da Escola- PDDE-PDE/2011 (peça 2, p.71)

Data	Valor Original (R\$1,00)
29/12/2010	66.000,00
Total	66.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/8/2020: R\$ 379.029,45 (peça 28).

Responsável: Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita de Dom Pedro/MA(gestão 2009/2012);

Conduta: em face da omissão nas prestações de contas, cujos prazos encerraram-se em



30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011;

Evidências: Informação nº 150/2018 e nº 430/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 22/23 e 68/69, respectivamente) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 310/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 70/75);

32.2. informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

32.3. esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

32.4. realizar a **AUDIÊNCIA** da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita de Dom Pedro/MA(gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013;

Responsável: Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita de Dom Pedro/MA(gestão 2009/2012);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos , federais repassados ao Município de Dom Pedro/MA, cujo prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011;

Evidências: Informação nº 150/2018 e nº 430/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE (peça 2, p. 22/23 e 68/69, respectivamente) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 310/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 70/75);

32.5. informar à responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos objetos dos respectivos programas;

32.6. esclarecer à responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

32.7. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE, em 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

Amoque Benigno de Araujo

AUFC – Mat. 3513-0

**Anexo**
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011	Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)	ex-Prefeita de Dom Pedro/MA (gestão 2009/2012); exercício de 2011	em face da omissão nas prestações de contas, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.
não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Dom Pedro/MA, cujo prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013, à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011;	Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)	ex-Prefeita de Dom Pedro/MA (gestão 2009/2012); exercício de 2011	não disponibilizar as condições materiais e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011	A conduta está tipificada na legislação regente como omissão no dever de prestar conta e impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.